

A. I. Nº - 232895.0036/09-9
AUTUADO - ALBERTO MATOS MENDONÇA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 19.11.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0363-04/10

EMENTA: ICMS. 1. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Infração não elidida. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/09, exige ICMS no valor de R\$790,00, acrescido da multa de 50%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.833,92, referente às seguintes irregularidades:

01. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, tendo sido aplicada multa - R\$12.833,92.
02. Recolhimento a menos do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA-Mai/05 a Jun/07) - R\$790,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 18 a 23), em relação à infração 1, alega que “tal débito tributário não é real, pois a matéria fática é carecedora de respaldo, conforme se provará no transcorrer deste processo administrativo fiscal”.

Argumentou ainda que o “valor do imposto tido como devido, revela-se excessivo, proveniente, indubitavelmente, de atualização descompassada com o ordenamento jurídico pátrio”.

Salienta que o Código Civil e a Súmula 121 do STF “vedam a prática do anatocismo, capitalização de juros. Ademais, incidiu em erro a atualização, objurgada, com a produção do índice de correção descompassado”.

Por fim, requer a improcedência da autuação, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental, a ser posteriormente juntada.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 71) ressalta não ter sido contestada a infração 2.

Relativamente à infração 1, afirma que o lançamento foi feito com base em regras estabelecidas na legislação tributária, vinculadas à Lei nº 7.014/96 objetivando defender o interesse do Estado, não descumprindo em nenhum momento os princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Afirma que o autuado não apresentou nada de concreto que pudesse fundamentar sua defesa, tendo em vista que o lançamento tem como base a circularização de fornecedores o que não constitui nenhuma violência ou ameaça ao contribuinte correto. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta recolhimento do ICMS na condição de Microempresa e aplica multas por descumprimento de obrigação acessória.

Com relação à infração 1, na sua impugnação o autuado alegou falta de fundamentação além de entender que a cobrança é excessiva.

Pela análise dos elementos contidos no processo, faço as seguintes constatações:

1. Em 10/10/09 o contribuinte foi intimado para apresentar os livros

2. Com base nos documentos fiscais apresentados, o autuante elaborou o demonstrativo acostado às fls. 9/11, no qual relacionou as notas fiscais emitidas por um único fornecedor (Grupo Edson Queiroz) contra o estabelecimento autuado, cujas cópias foram acostadas às fls. 13/50 e que não foram escrituradas no livro Registro de Entrada (fls. 51/55), apesar de não ser obrigatório para a empresa, nem informadas na DME (fls. 56/58).

Assim sendo, não pode ser acatada a alegação de falta de fundamentação da autuação tendo em vista que os elementos contidos no processo demonstram que o autuado deixou de escriturar as notas fiscais objeto da autuação, consequentemente omitiu a entrada das mercadorias no estabelecimento na DME entregue a Secretaria da Fazenda, o que caracteriza a infração apontada nos termos dos artigos 355 e 408-C, IV do RICMS/BA.

Portanto, fica sujeito à penalidade aplicada de 5% sobre o valor das operações não informadas na DME conforme disposto no art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96, estando correto o procedimento fiscal.

Quanto à alegação de que o valor exigido é excessivo, observo que o porcentual da multa aplicada, bem como a sua atualização é previsto na Lei Estadual, portanto é legal. Por isso, deve ser mantida a multa aplicada na sua totalidade. Infração não elidida.

No tocante à infração 2, o impugnante não a contestou na defesa apresentada. Constatou que no demonstrativo à fl. 12 o autuante indicou os meses em que houve falta de recolhimento do imposto devido pela Microempresa inscrita no SIMBAHIA (mai, jun, jul e ago/05 e abr, maio e jun/07) de acordo com a relação de DAEs juntada às fls. 59/62.

Como o autuado não contestou a acusação e não comprovou o recolhimento do imposto ora exigido, deve ser admitida como verídica a acusação fiscal e mantida a exigência fiscal. Infração não defendida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração n.º 232895.0036/09-9, lavrado contra **ALBERTO MATOS MENDONÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$790,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando **R\$12.833,92**, prevista no art. 42, XII-A da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR